



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	72
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.....	74
ATOS DO PRESIDENTE .....	75

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de maio de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1154/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13883/2022/001

PROTOCOLO: 2223457

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, OAB/MS Nº. 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, OAB/MS Nº. 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO, OAB/SP Nº 327.259; E LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 89 TCE/MS – ART. 22 DA LINDB NÃO CONSIDERADO – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO.**

1. É incabível a aplicação da Súmula 89 desta Corte de Contas para afastar a multa pela remessa intempestiva de documentos, a qual se refere à remessa posterior, quanto ao mérito, de documentos que sanam as irregularidades motivadoras da sanção, e tem por consequência a exclusão dessa.
2. O disposto do art. 22 da LINDB não cabe para justificar o atraso da remessa da documentação no caso em que não há comprovação de obstáculos e dificuldades que teria o recorrente passado em sua gestão.
3. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
4. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva quando, incontestado o atraso, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade e o valor aplicado mostra-se adequado.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 8034/2022**, proferida no processo TC/MS n. 13883/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1166/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6544/2023/001

PROTOCOLO: 2302549

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO.**

1. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, vigente à época, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
2. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovidimento**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.ICN-8429/2023**, proferida no processo TC/MS 6544/2023, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1170/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6783/2023/001

PROTOCOLO: 2292040

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVO – OAB/MS Nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786.

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE FALHA MERAMENTE FORMAL – VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO – MÁ-FÉ OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CONSIDERADOS – RAZÕES INSUFICIENTES – CORRETA IMPOSIÇÃO – DESPROVIMENTO.**

1. O atraso na remessa de documentos não caracteriza mera falha formal, mas sim violação à expressa disposição contida em norma legal, cujo critério objetivo descrito na respectiva redação prevê a imposição de multa, independente da comprovação de má-fé por parte do responsável e/ou da ocorrência de prejuízo ao erário da Administração.
2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da correta imposição.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal de Brasilândia - MS e; no mérito pelo seu **desprovidimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 7632/2023** - TC/MS n. 6783/2023 - peça 20).

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Tribunal Pleno Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 143/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3545/2020  
PROCOLO: 2030807  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AFRONTA AO ART. 164, § 3º, DA CF/1988 E ART. 43 DA LEI N. 101/2000 (LRF) – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DIVERGÊNCIA DO QUADRO DE SUPERÁVIT E DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, a ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários) e o registro irregular das contas públicas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Mundo Novo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** manutenção de disponibilidades financeiras em Bancos não Oficiais; **b)** ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários); **c)** registro irregular das contas públicas; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mundo Novo/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1202/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3313/2020/001

PROCOLO: 2303897

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO AMARAL LABOISSIER

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SUBJETIVAS – REDUÇÃO DA MULTA PARA O LIMITE DE 30 (TRINTA) UFERMS – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1.A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da lei complementar nº 160/2012 TCE/MS, considera-se insanável pela subjetividade das alegações do recorrente de ausência de prejuízo, de descaso e de má-fé.

2. Verificando-se o ano da prestação de contas, exercício de 2019, é considerada a legislação em vigência à época para a imposição da multa pela intempestividade, fundamentada no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a qual estipulava como limite o montante de 30 (trinta) UFERMS, tornando, assim, oportuna a redução ao citado teto.

3.Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 1503/2023**, proferido no processo TC/MS n. 3313/2020, no sentido de reduzir a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2022

PROCOLO: 2163250

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 70 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88 – DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – INFRAÇÃO GRAVE – ART. 42, CAPUT, II E IV, DA LC N. 160/2012 – MULTA – DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS.**

A falta de remessa da prestação de contas anuais de gestão, conduta tipificada como infração pelo art. 42, *caput*, II e IV, da LC n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação da instauração do procedimento de tomada de contas, nos termos dos arts. 196 e 200, I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados à Corte de Contas todos os documentos relativos à citada prestação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-Presidente, gestão 19/11/2019 a 31/12/2020, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **500 (quinhentas) UFERMS**, em razão da falta de remessa da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2019, conduta tipificada como infração pelo art. 42, *caput* e incisos II e IV da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial

de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **determinação** da instauração do procedimento de **tomada de contas**, nos termos dos artigos 196 e 200, inciso I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, possibilitado a atuação deste Tribunal, com a devida análise dos demonstrativos contábeis e posterior julgamento; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2019/001

PROTOCOLO: 2123928

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS

RECORRENTE: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ACHADOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NA IMPRENSA OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, DO ARQUIVO XML E OS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – PERMANÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A remessa dos balancetes mensais ao SICOM não compromete os resultados das contas, merecendo ressalva e recomendação pela falta de organização de suas ações de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).
2. Considerando que a competência da edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42), a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação acerca da ausência de publicação desses na imprensa oficial devem ser objetos do exame das contas anuais de governo consolidada.
3. A divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso, arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB, que se trata de falha formal, pois possível verificar o cumprimento dos limites nos demais demonstrativos acostados aos autos, é objeto de ressalva.
4. A inconsistência no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e a ausência da respectiva publicação, que não prejudicaram a análise das contas, tratando de impropriedade formal, são objetos de ressalva.
5. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas diante da apresentação de justificativas ilegíveis.
6. Verificado que permanecem impropriedades passíveis de ressalva, reforma-se o acórdão recorrido, para o fim de declarar as contas como regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.
7. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial do Recurso**, alterando-se o teor do **Acórdão n. 222/2021**, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4603/2023

PROTOCOLO: 2239313

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: FATIMA DE DEUS SOUZA CORREA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Fátima de Deus Souza Correa**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2260/2020/001

PROTOCOLO: 2269422

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

RECORRENTE: AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A comprovação da tempestividade da remessa de documentos enseja o afastamento da multa pelo atraso, que aplicada com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar **provimento**, para o fim de **Reformar** a Decisão Singular **DSG-G.ICN-3989/2023**, proferida no processo TC/MS 2260/2020, no sentido de reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item “2” da parte dispositiva da Decisão **Singular DSG-G.ICN-3989/2023** e prazo fixado no “item 3”, e os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2567/2019  
PROTOCOLO: 1963536  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NA RELAÇÃO DE RESTOS PAGAR PROCESSADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO EM CONCILIAÇÃO NA CONTA CONTÁBIL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM OS REQUISITOS EXIGIDOS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação das hipóteses permitidas de cancelamento de restos a pagar processados; com a formulação de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Fabio Edir dos Santos Costa**, Reitor à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação das hipóteses permitidas de cancelamento de restos a pagar processados; pela **recomendação** ao atual Gestor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Fabio Edir dos Santos Costa**, quanto às contas de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1225/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2898/2019  
PROTOCOLO: 1965215  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS  
JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI DE CRIAÇÃO DO RPPS E ALTERAÇÕES – EXTRATOS BANCÁRIOS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES DE VALORES – DESACORDO COM OS ARTS. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – PLANO DE AMORTIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.717/1988 E ARTS. 17, § 7º, 18 E 19, CAPUT E § 1º DA PORTARIA MPS Nº 403/2008 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 37, 59, III, c/c art. 42, caput, II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios e do registro irregular de contas públicas, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.  
2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Senhora Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente, à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 37, 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput*, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios; b) registro irregular de contas públicas; pela **aplicação de multa** à Senhora **Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS**, diante da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis e que, caso ainda não tenha sido elaborado, adote as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo que apresente nos próximos exercícios Lei Municipal relativa ao plano de amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária com vistas à equalização do déficit atuarial; e Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1227/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2649/2021

PROTOCOLO: 2094649

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL

JURISDICIONADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGROSUL –ASPECTOS RELEVANTES – CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO DE LIQUIDAÇÃO COM INFORMAÇÕES RELEVANTES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação de determinação ao atual Gestor, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **determinação** ao atual Gestor da AGROSUL, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Genivaldo Gomes da Silva**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da AGROSUL, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/07128/2017/001

PROTOCOLO: 2300122

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO COMPETÊNCIAS – JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS – INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – PAGAMENTOS DE OUTRAS DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Considera-se parcialmente atendido o achado quanto à ausência de documentos Resumo da Folha de Pagamento competências agosto e setembro/2016, mantendo-se em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.
2. O cancelamento de restos a pagar processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva, conforme precedentes deste Tribunal de Contas.
3. Persistem as irregularidades referentes ao demonstrativo de abertura de créditos adicionais divergente dos decretos e da despesa alterada e à inconsistência no demonstrativo de fluxo de caixa, apesar da alegação de erro na geração do arquivo XML, diante da falta de apresentação dos demonstrativos devidamente corrigidos.
4. A alegação de pagamento efetivado a planos de saúde dos servidores da educação do Município não sana a irregularidade do pagamento de outras despesas com recursos vinculados, diante da previsão contida no art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996.
5. Permanecendo as irregularidades quanto à escrituração irregular e à aplicação de recurso vinculado à finalidade diversa da legalmente prevista pelo FUNDEB, reforma-se parcialmente o teor do acórdão apenas para afastar a irregularidade no que tange à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e reduzir a multa aplicada, mantendo-se o julgamento como contas irregulares.
6. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar parcialmente o teor do Acórdão **AC00 – 866/2023**, proferido no processo TC/MS n. 07128/2017, apenas para afastar a irregularidade no que tange à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido. Mantém-se a parte dispositiva que emitiu **juízo de conhecimento como contas irregulares** das Contas de Gestão da Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, referente ao **exercício financeiro de 2016**, prestadas pelo Prefeito, à época, Senhor **Jose Domingues Ramos**, todavia, **reduzindo-se a multa de 60 (sessenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS.**

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3637/2020

PROTOCOLO: 2031008

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADOS: 1. MARCIO CARLOS DA FONSECA; 2. VANDERLEY DA SILVA BITTENCOURT

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II, IV E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA – INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA – COMPROVANTE DE DEVOUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA EFETUADA À PREFEITURA RELATIVO AO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM E DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, e II, IV e VIII, todos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e de resposta à intimação e a inconsistência contábil, a qual enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da formulação de recomendação para que sejam observadas com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto às regras de natureza contábil, à ausência de documentos e publicação e remessa intempestivas, à classificação de despesa em elemento inadequado, à realização de despesa sem previsão na LOA, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, de responsabilidade dos Senhores **Marcio Carlos da Fonseca**, Presidente (período 1/1/2019 a 5/9/2019), e do **Vanderley da Silva Bittencourt**, Presidente (período 6/9/2019 a 31/12/2019), exercício financeiro de 2019, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II, IV e VIII, todos da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de documentos e de resposta à intimação e a inconsistência contábil*; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Marcio Carlos da Fonseca**, e do **Vanderley da Silva Bittencourt**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, em razão das irregularidades citadas; pela **determinação** aos Gestores citados no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausência de documentos e publicação e remessa intempestivas, classificação de despesa em elemento inadequado, realização de despesa sem previsão na LOA, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07217/2017/001

PROCOLO: 2188451

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTES: 1. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS; 2. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 15 COM VALORES DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO – APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO DA SANÇÃO – RENÚNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, assim como a multa decorrente, em razão do não afastamento das impropriedades consideradas como vícios insanáveis (ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis; remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, e ausência de resposta à intimação), da

ausência de assinatura de todos os membros do Conselho, e da infração prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012, pela publicação do anexo 15 com valores divergentes do demonstrativo apresentado, verificando-se que a incidência da penalidade está dentro dos parâmetros traçados pela legislação, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

2. O pagamento da multa por meio da adesão ao desconto concedido por lei caracteriza renúncia a qualquer tipo de recurso, conforme art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022.

3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **improvemento** do Recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 275/2023**, proferido no processo TC/MS n. 07217/2017, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1234/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3272/2018

PROCOLO: 1894991

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: DOUGLAS LOPES VILALBA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – CADASTRO E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO E CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO QUE ATESTA E EXAMINA AS CONTAS – INFRAÇÃO – ART. 42, CAPUT E I II, DA LC N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS PARA A ANÁLISE – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e resposta à intimação, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caracol**, de responsabilidade do Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de documentos e resposta à intimação; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Douglas Lopes Vilalba**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **61 (sessenta e uma) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4234/2023  
PROTOCOLO: 2238700  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – DISTORÇÕES NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – 0,07% DO SALDO DA CONTA CAIXA – DISTORÇÕES MATERIALMENTE IRRELEVANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **Renato Marcílio da Silva**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6317/2022  
PROTOCOLO: 2173420  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL  
JURISDICIONADOS: 1. VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA E 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, aos jurisdicionados, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO no prazo fixado, em desacordo com dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração

pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º ao 4º bimestre de 2019, e ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, responsável pela remessa do 5º e 6º bimestre de 2019, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva; pela **determinação** para que os citados no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer; e pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/10478/2022  
PROTOCOLO: 2188825  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO  
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS – MUDANÇA DO SISTEMA CONTÁBIL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – MULTA.**

Aplica-se a multa ao responsável pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, considerando que a mudança do sistema contábil não justifica o não cumprimento dos prazos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4257/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13248/2022

**PROCOLO:** 2198452

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES (OITENTA POR CENTO). REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Marassilva Oliveira dos Santos**, inscrita no CPF n. 338.953.331-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6933/2024 – fls. 63-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5990/2024 / f. 65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1998 e art. 36 da Lei Municipal Complementar nº 060/2005, observando o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações (oitenta por cento) a **Marassilva Oliveira dos Santos** (matrícula n. 1406-1), conforme Portaria n. 756/2022-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3154, de 12 de agosto de 2022.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4258/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13259/2022

**PROCOLO:** 2198466

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Mario Rodrigues Barbosa**, inscrito no CPF n. 272.584.321-91, Auxiliar de Serviços Diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6937/2024 – fls. 46-47) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5995/2024 / f. 48) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, §1º, inciso III, letra "b", §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal e art. 36, §1º, III, "b", da Lei Municipal Complementar nº 060/05, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/04, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Mario Rodrigues Barbosa** (matrícula n. 2210-1), conforme Portaria n. 753/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3154, de 12/08/22.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4259/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13636/2022

**PROTOCOLO:** 2199887

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Cleusa Arévalo Rodrigues**, inscrita no CPF n. 200.745.301-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6939/2024 – fls. 41-42) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5996/2024 / f. 43) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal) c/c art. 36 da Lei Complementar nº 060/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cleusa Arévalo**

**Rodrigues** (matrícula n. 810-1), conforme Portaria n. 755/2022-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul, n. 3158, de 18 de agosto de 2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4251/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3210/2021

**PROTOCOLO:** 2095747

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Antônio Sezara de Almeida**, inscrito no CPF n. 437.345.101-04, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6800/2024 – fls. 111-112) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5388/2024 / f. 113) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antônio Sezara de Almeida** (matrícula n. 0347), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 235/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1613, de 12 de fevereiro de 2021.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4180/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3211/2021

**PROTOCOLO:** 2095748

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Rene do Carmo**, inscrita no CPF n. 437.339.561-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6801/2024 – fls. 110-111) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5481/2024 / f. 112) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rene do Carmo** (matrícula n. 0437), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 232/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1613, de 12 de fevereiro de 2021.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4179/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3212/2021

**PROTOCOLO:** 2095749

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Kátia Anderson Corrêa Gomes**, inscrita no CPF n. 357.571.401-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6884/2024 – fls. 115-116) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5484/2024 / f. 117) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Kátia Anderson Corrêa Gomes** (matrícula n. 387), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 234/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1613, de 12 de fevereiro de 2021.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4260/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3911/2022

**PROTOCOLO:** 2162479

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Francisco Andrade Godinho**, inscrito no CPF n. 437.350.101-72, ocupante do cargo de Mecânico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6948/2024 – fls. 56-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6007/2024 / f. 58) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060, de 27/12/2005, art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 135, de 28/12/2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Francisco Andrade Godinho** (matrícula n. 167-1), conforme Portaria n. 208/2022-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3044, de 04 de março de 2022.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4261/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4400/2022

**PROTOCOLO:** 2163831

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Ana Marcia Borges Mafalda**, inscrita no CPF n. 518.701.691-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6950/2024 – fls. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6008/2024 / f. 53) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal) c/c Lei Complementar nº 060/2005, art. 201, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o artigo 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 088/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ana Marcia Borges Mafalda** (matrícula n. 193-1), conforme Portaria n. 207/2022-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 3044, de 04 de março de 2022.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4307/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4401/2022

**PROTOCOLO:** 2163832

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Roseli Fátima Gambim**, inscrita no CPF n. 595.767.901-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6953/2024 – fls. 65-66) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6009/2024 / f. 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal) c/c art. 36, inciso I, alíneas "c" e "d" da Lei Municipal Complementar nº 060/2005, art. 201, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 088/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Roseli Fátima Gambim** (matrícula n. 273-1), conforme Portaria n. 289/2022-RH, publicada no Diário Oficial do Município da Assomasul, n. 3051, de 15 de março de 2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3637/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5995/2022

**PROCOLO:** 2171567

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana a **Sra. Bernilde Teodorica Chaves dos Santos**, inscrita no CPF n. 175.631.861-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5931/2024 / fls. 29-31) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4779/2024 / f. 32) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 18, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Bernilde Teodorica Chaves dos Santos** (matrícula n. 193), conforme Portaria Aquidauanaprev n. 287/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município da Aquidauana, n. 1867, de 14 de março de 2022.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4178/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6693/2021

**PROTOCOLO:** 2110865

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CELINA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Celina Gomes**, inscrita no CPF n. 466.466.201-72, ocupante do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6897/2024 – fls. 73-74) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5638/2024 / f. 75) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Celina Gomes** (matrícula n. 198), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 246/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1.672, de 14 de maio de 2021.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4177/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6694/2021

**PROTOCOLO:** 2110946

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE VALERIO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Jorge Valerio**, inscrito no CPF n. 500.485.971-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6898/2024 – fls. 73-74) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5641/2024 / f. 75) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jorge Valerio** (matrícula n. 114), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 245/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1.672, de 14 de maio de 2021.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4262/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6749/2021

**PROTOCOLO:** 2111305

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CUSTODIO DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **João Custódio de Lima**, inscrito no CPF n. 390.617.361-53, ocupante do cargo de Mecânico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4989/2024 – fls. 172-173) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4497/2024 / f. 174) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 060 de 27/12/2005, artigo 201 §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º da Lei na 10.887/2004, bem como a Lei Complementar nº 135, de 28/12/2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **João Custódio de Lima** (matrícula n. 184-1), conforme Portaria n. 511/2021-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 2.853, de 24 de maio de 2021.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4176/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6775/2021

**PROTOCOLO:** 2111372

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIA MARIA NUNES QUEVEDO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Lucia Maria Nunes Quevedo**, inscrito no CPF n. 466.010.581-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6900/2024 – fls. 73-74) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5647/2024 / f. 75) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lucia Maria Nunes Quevedo** (matrícula n. 13), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 249/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana-MS, n. 1.672, de 14 de maio de 2021.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4182/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6818/2021

**PROTOCOLO:** 2111446

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RENE DO CARMO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Rene do Carmo**, inscrita no CPF n. 437.339.561-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6901/2024 – fls. 109-112) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6242/2024 / f. 113) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rene do Carmo** (matrícula n. 438), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 250/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1672, de 14 de maio de 2021.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4392/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9537/2022

**PROTOCOLO:** 2185472

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** VERA LÚCIA SOARES DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Soares de Freitas, matrícula n. 876, ocupante do cargo de atendente, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6680/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6272/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 9/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3107, em 6/6/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Soares de Freitas, matrícula n. 876, ocupante do cargo de atendente, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4404/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8621/2022

**PROCOLO:** 2182109

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ANA ELIZA FERREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Eliza Ferreira de Souza, matrícula n. 289213/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6712/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5789/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 81, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.628, de 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Eliza Ferreira de Souza, matrícula n. 289213/1, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4405/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8622/2022

**PROCOLO:** 2182110

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ângela Araújo de Oliveira, matrícula n. 270040/3, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6713/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5796/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 82, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.628, de 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ângela Araújo de Oliveira, matrícula n. 270040/3, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4520/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1530/2024

**PROTOCOLO:** 2307575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** EDER MOREIRA BRAMBILLA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 04/01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, sob a responsabilidade do Sr. Eder Moreira Brambilla, prefeito municipal, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo
1	MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA NEVES	Agente de Atividades de Saúde I
2	MARILUCY LEMOS DE CARVALHO MANCILHA	Agente de Atividades de Saúde I
3	SANDRA HELENA RODRIGUES	Agente de Atividades de Saúde I
4	CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA	Agente de Atividades de Saúde I
5	BRUNO RANGEL OLIVEIRA	Agente de Atividades de Saúde I
6	ROBSON MIRANDA DE MORAES	Agente de Atividades de Saúde I
7	VIVIANE MELGAR	Agente de Atividades de Saúde I
8	ELIANE MARIA DA SILVA	Agente de Atividades de Saúde I
9	THOMAS EDSON DE OLIVEIRA BRAHIM	Agente de Atividades de Saúde I
10	VICENTINA BENEDITA DE ARRUDA FONSECA	Agente de Atividades de Saúde I
11	ANTONIO ANDRE LUIS MENDES	Agente de Atividades de Saúde I
12	WALGLEYSON CATARINO FERNANDES DIAS	Agente de Atividades de Saúde I
13	CLELIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS	Agente de Atividades de Saúde I

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2376/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7064/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 04/19/2011, publicado em 29.6.2012, com validade até 29.6.2014.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4527/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1535/2024

**PROTOCOLO:** 2307656

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** JOÃO EDUARDO CARVALHO CAMPOS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo
1	JOAO EDUARDO CARVALHO CAMPOS	Assistente de Administração
2	SERGIO JUNIOR VERONEZE	Assistente de Administração
3	LUCIANA RODRIGUES ARAGÃO	Professor

4	ELIANE BRITO DE ALCANTARA	Auxiliar de Serviços Gerais
5	MARCELO FERREIRA SOUTO	Assistente de Administração
6	JANE APARECIDA RIBEIRO TERRA	Auxiliar de Administração
7	ANA LETICIA RAINHO TEIXEIRA	Professor
8	FERNANDA DOS SANTOS FELIX	Auxiliar de Serviços Gerais
9	MANUELA DA SILVA BARROSO BERTOTTI	Auxiliar de Serviços Gerais
10	VALQUIRIA DA COSTA NOGUEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	Motorista I
12	SIMONE SILVA DE JESUS	Professor
13	RONY MARCOS SIQUEIRA SPINOLA	Enfermeiro
14	DOUGLAS ROVERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Motorista I
15	ALINE DE OLIVEIRA ALVES	Assistente de Administração
16	OZANA DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais
17	ALBERTO VIEIRA DA SILVA	Guarda de Bens Públicos
18	BETANIA BARROS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais
19	MARIA LUSANI SILVA TEIXEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
20	PEDRO HENRIQUE FLORENCIO CREPALDI	Guarda de Bens Públicos

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2381/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7071/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17.12.2019, com validade até 17.12.2021, prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26.11.2021, com validade até 26.11.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4685/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11665/2022

**PROTOCOLO:** 2193139

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEL:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GENI BISPO RIBEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Geni Bispo Ribeiro, matrícula n. 84701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rio Verde do Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-9491/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-7135/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 18, de 2/8/2022, publicada no Diário Oficial n. 111 em 2/8/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Geni Bispo Ribeiro, matrícula n. 84701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rio Verde do Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4485/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2186/2021

**PROTOCOLO:** 2093398

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ANTONIO NUNES DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Nunes dos Santos, matrícula n. 119172/02, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, Referência 01, Classe "H", lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4331/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5950/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.055, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c art. 24. Inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Nunes dos Santos, matrícula n. 119172/02, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, Referência 01, Classe "H", lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4489/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2187/2021

**PROCOLO:** 2093399

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLEIDE MARIA ALVES PEREIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleide Maria Alves Pereira, matrícula n. 265586/01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência 01, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4333/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6110/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.059, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c art. 24. Inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleide Maria Alves Pereira, matrícula n. 265586/01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência 01, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4502/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2192/2021

**PROTOCOLO:** 2093408

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** HIROSHI SAKIHAMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, ao servidor Hiroshi Sakihama, matrícula n. 362123/01, ocupante do cargo

de médico, Referência 18, Classe "E", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4367/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6108/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.030, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.194, de 3 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, ao servidor Hiroshi Sakihama, matrícula n. 362123/01, ocupante do cargo de médico, Referência 18, Classe "E", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4633/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2220/2021

**PROCOLO:** 2093499

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA DONEZETE MACHADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Denezete Machado, matrícula n. 158976/04, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4475/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6112/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.029, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.194, de 3 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Donezete Machado, matrícula n. 158976/4, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe “F”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4648/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2249/2021

**PROCOLO:** 2093565

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MEIRE TEREZINHA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Meire Terezinha da Silva, matrícula n. 281255/01, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe “F”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4479/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6807/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 923, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.192, de 1º de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Meire Terezinha da Silva, matrícula n. 281255/01, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4649/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2255/2021

**PROCOLO:** 2093586

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** PATRÍCIA CORTEZ SZCZYPIOR VASCONCELOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Patrícia Cortez Szczypior Vasconcelos, matrícula n. 218928/05, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4482/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6810/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 924, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.192, de 1º de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Patrícia Cortez Szczypior Vasconcelos, matrícula n. 218928/05, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4681/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2257/2021

**PROCOLO:** 2093592

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** RENATO AMANTINO DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Renato Amantino do Nascimento, matrícula n. 164646/01, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, Classe "F", lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4485/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6817/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.024, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.194, de 3 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Renato Amantino do Nascimento, matrícula n. 164646/01, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, Classe "F", lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4651/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3715/2021

**PROCOLO:** 2097525

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES SOUZA ARAÚJO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Souza Araújo, matrícula n. 233935/02, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4036/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5897/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.553, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.271, de 1º de março de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Souza Araújo, matrícula n. 233935/02, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe “G”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4653/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3805/2021

**PROTOCOLO:** 2097808

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ALICE CHARÃO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Alice Charão Rodrigues, matrícula n. 215775/03, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe “F”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 4057/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6805/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.552, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.271, de 1º de março de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho

de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Alice Charão Rodrigues, matrícula n. 215775/03, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4407/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4482/2019

**PROTOCOLO:** 1974813

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU - FUNPREVMMAR

**RESPONSÁVEL:** ROSELI BAUER

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CECÍLIA DE FÁTIMA AMARÍLIO GOMES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Cecília de Fátima Amarílio Gomes, Matrícula n. 76901, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do FUNPREVMMAR.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7380/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6716/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos proporcionais, pugnando por multa referente à remessa intempestiva.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria FUNPREVMMAR n. 6/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 1401, edição do dia 31.1.2019, com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 40 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 1892/2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao

caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Cecília de Fátima Amarílio Gomes, matrícula n. 76901, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4677/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4873/2022

**PROTOCOLO:** 2165561

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MÁRCIA JUREMA CARAMALAC

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Jurema Caramalac, matrícula n. 371729/2, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6302/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5745/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 42, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.565, de 1º de março de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de

2004, arts. 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Jurema Caramalac, matrícula n. 371729/2, ocupante do cargo de Professor, Nível PH3, Classe "D", lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4367/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4887/2022

**PROTOCOLO:** 2165595

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARTA DE MELO OLIVEIRA E SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta de Melo Oliveira e Silva, matrícula n. 292125/1, ocupante do cargo de fonoaudióloga, referência TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6304/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5844/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 44, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.565, de 1º de março de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta de Melo Oliveira e Silva, matrícula n. 292125/1, ocupante do cargo de fonoaudióloga, referência TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4374/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4888/2022

**PROTOCOLO:** 2165596

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ROSEMEIRE APARECIDA MARCONDES SODRÉ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Aparecida Marcondes Sodré, matrícula n. 132489/2, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6305/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5914/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 45, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.565, de 1º de março de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Aparecida Marcondes Sodré, matrícula n. 132489/2, ocupante do cargo de professora, nível PH3, classe H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4512/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5290/2020

**PROCOLO:** 2038028

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** JOVELINA ANASTACIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, à servidora Jovelina Anastácio, matrícula n. 126-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6196/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5319/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, e no § 1º, inciso III, do art. 36 da Lei Complementar n. 60 de 27/9/2005, e no artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar Municipal n. 135, de 28.12.2017, conforme Portaria n. 164/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.592, em 4 de maio de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais à servidora Jovelina Anastácio, matrícula n. 126-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4704/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5460/2021

**PROTOCOLO:** 2105886

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEL:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** FRANCISCO MARIANO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Mariano da Silva, Matrícula n. 22801, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6290/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5323/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Complementar n. 47/2005 e no art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 12/2021, publicada no Diário do Estado n. 3363, de 12 de maio de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Mariano da Silva, Matrícula n. 22801, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4689/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5461/2021

**PROCOLO:** 2105887

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEL:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARILZA FERREIRA DE ASSIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilza Ferreira de Assis, Matrícula n. 8701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5524/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5324/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Complementar n. 47/2005 e no art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 13/2021, publicada no Diário do Estado n. 3363, de 12 de maio de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilza Ferreira de Assis, Matrícula n. 8701, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4481/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/63/2021

**PROCOLO:** 2083711

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** HELANE APARECIDA RIBEIRO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helane Aparecida Ribeiro, matrícula n. 220, ocupante do cargo de cirurgião dentista, nível V, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6566/2024 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6334/2024 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 219/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1570, de 17 de novembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helane Aparecida Ribeiro, matrícula n. 220, ocupante do cargo de cirurgião dentista, nível V, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4377/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6518/2022

**PROTOCOLO:** 2174335

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** FRANCISCO MOREL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Francisco Morel, matrícula n. 77690/2, ocupante do cargo de assistente administrativo I, referência 6, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6307/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6338/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 59, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Francisco Morel, matrícula n. 77690/2, ocupante do cargo de assistente administrativo I, referência 6, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4383/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6519/2022

**PROCOLO:** 2174336

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** IRACI KAZUMI NAGAIRO DE SOUSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraci Kazumi Nagahiro de Sousa, matrícula n. 382845/1, ocupante do cargo de professora, nível PH2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6320/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6339/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 60, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1ª de abril de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraci Kazumi Nagahiro de Sousa, matrícula n. 382845/1, ocupante do cargo de professora, nível PH2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4390/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6520/2022

**PROCOLO:** 2174337

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Augusto Almeida Ribeiro, matrícula n. 124206/2, ocupante do cargo de professor, nível PH4, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6324/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6340/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 61, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1ª de abril de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Augusto Almeida Ribeiro, matrícula n. 124206/2, ocupante do cargo de professor, nível PH4, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4393/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6521/2022

**PROTOCOLO:** 2174338

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA GUIMARÃES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Silva Ferreira Guimarães, matrícula n. 193526/4, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6328/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6341/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 62, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1ª de abril de 2022, fundamentada no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Silva Ferreira Guimarães, matrícula n. 193526/4, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4397/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6524/2022

**PROCOLO:** 2174341

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** REMICIA ROCHA MEDINA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Remicia Rocha Medina, matrícula n. 288217/1, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6420/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6342/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 64, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1ª de abril de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Remícia Rocha Medina, matrícula n. 288217/1, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4400/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6526/2022

**PROTOCOLO:** 2174343

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SELMA APARECIDA CEZAR DE ALBUQUERQUE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Aparecida Cezar de Albuquerque, matrícula n. 238384/38, ocupante do cargo de professora, nível PH4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6425/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5613/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 65, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 1ª de abril de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III,

“a” e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Aparecida Cezar de Albuquerque, matrícula n. 238384/38, ocupante do cargo de professora, nível PH4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4518/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6830/2020

**PROTOCOLO:** 2042903

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CONCEIÇÃO CARDOSO MACIEL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, à servidora Conceição Cardoso Maciel, matrícula n. 172-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6197/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5666/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, e no § 1º inciso III, do art. 36 da Lei Complementar n. 60 de 27/9/2005, e no artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar Municipal n. 135, de 28.12.2017, conforme Portaria n. 494/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.616, em 5 de junho de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais à servidora Conceição Cardoso Maciel, matrícula n. 172-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4579/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7059/2020

**PROCOLO:** 2043734

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Sebastião Pereira da Silva, matrícula n. 151, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5805/2024 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5691/2024 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 195/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1427, de 7 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 18, III, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Sebastião Pereira da Silva, matrícula n. 151, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4315/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13096/2021

**PROTOCOLO:** 2139100

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

**JURISDICIONADA:** DAYANA SILVA VIEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SUELY RODRIGUES DA SILVA SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí a servidora, Suely Rodrigues da Silva Souza, ocupante do cargo efetivo e função de zeladora, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 86 da Lei Municipal nº 028/2009 nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 228/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Jateí- DIOJATEÍ, de 17 de setembro de 2021, Ed.1093 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.	11.029 (onze mil e vinte e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4242/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13255/2022

**PROTOCOLO:** 2198462

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS- PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARINALVA CARVALHO DAUZACHER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Marinalva Carvalho Dauzacher, ocupante do cargo efetivo de especialista em educação e função de supervisão técnica escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 087/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 14 de julho de 2022, Ed.5.690 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.	12.538 (doze mil e quinhentos e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4318/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14323/2021

**PROTOCOLO:** 2144235

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ/MS - ITAPREV

**JURISDICIONADO:** MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA NEIDE DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã a servidora, Maria Neide de Almeida Santos, ocupante do cargo efetivo e função de professora de ensino fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no § 1º, "a", III do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art.13, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 042/2009.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 014/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã, de 07 de dezembro de 2021, Ed.2624 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.	12.365 (doze mil e trezentos e sessenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4321/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1465/2021

**PROCOLO:** 2090483

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LIA MARCIA RODRIGUES NOLASCO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia a servidora, Lia Marcia Rodrigues Nolasco, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Câmara Municipal de Sidrolândia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 27), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 28), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art.55 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, combinado com a Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 02/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, de 07 de janeiro de 2021, Ed.2760 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.	12.153 (doze mil e cento e cinquenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4235/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14767/2021

**PROTOCOLO:** 2145852

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ALICE APARECIDA ROSA GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS à servidora, Alice Aparecida Rosa Gomes, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais está previsto no art. 53, c/c o art. 56, todos da Lei Complementar Municipal n. 23/2005, conforme Portaria n. 33/2021 publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.963, de 4 de novembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias	12.021 (doze mil e vinte e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4327/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1522/2021

**PROTOCOLO:** 2090767

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** NEUZA SILVA VAZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia a servidora, Neuza Silva Vaz, ocupante do cargo efetivo e função de gari, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 com atribuições da Lei Complementar Municipal nº 023/2005.

O ato concedido, com proventos integrais e com paridade, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 05/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, de 11 de janeiro de 2021, Ed.2762 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias.	12.791 (doze mil e setecentos e noventa e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4237/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1523/2021

**PROTOCOLO:** 2090768

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARLEIDE ARROYO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia à servidora, Marleide Arroyo, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/203, conforme Portaria n. 6/2021 publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.764, de 13 de janeiro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias	9.133 (nove mil e cento e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4332/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1798/2020

**PROTOCOLO:** 2022169

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** NELY MORAIS DIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Nely Moraes Dias, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.49 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 004/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 31 de janeiro de 2020, Ed.3346 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.122 (onze mil e cento e vinte e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4336/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3088/2020

**PROTOCOLO:** 2029811

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREVI SAPUCAIA

**JURISDICIONADA:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEONICE FERREIRA DE FIGUEIREDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia a servidora, Cleonice Ferreira de Figueiredo, ocupante do cargo efetivo e função de trabalhadora braçal, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 24), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 25), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.41 da Lei Municipal nº 49/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 001/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ ASSOMASUL, de 23 de janeiro de 2020, Ed.2527 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias.	8.387 (oito mil e trezentos e oitenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4313/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4303/2020

**PROTOCOLO:** 2033036

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** AIRTON TROMBETTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA ILDA FERNANDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas -MS à servidora, Maria Ilda Fernandes, ocupante do cargo efetivo de inspetora de alunos, lotada no departamento municipal de saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedida com proventos integrais, conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº. 001/2008, art. 64, I, II, III e art. 3º, III, da EC nº. 47/2005, conforme Portaria nº. 005/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul, nº. 2579, em 08/04/2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias	10.954 (dez mil e novecentos e cinquenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas -MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4448/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4514/2020

**PROCOLO:** 2034006

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO:** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE DO IPAMAT)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, ao servidor Benedito Leite de Queiroz – CPF: 201.927.111-72 que ocupou o cargo de Assistente de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5115/2024** (pç. 19, fls. 216-217), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 4348/2024** (pç. 20, fl. 218), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º III, alínea “a”, da Constituição Federal (art. 3º da Emenda Constitucional 47/05), em

consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT nº 016/2020, publicada no Diário Oficial n. 2579, em 08/04/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, ao servidor Benedito Leite de Queiroz – CPF: 201.927.111-72 que ocupou o cargo de Assistente de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do artigo 34, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3586/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5111/2021

**PROCOLO:** 2104339

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Seili Gamarra (CPF 637.158.561-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4529/2024** (pç. 17, fls. 79-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4321/2024** (pç. 18, fl. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 43, incisos I, II, IV, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela n. 5.101 de 1 de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0435/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.485, em 28/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Seili Gamarra (CPF 637.158.561-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3507/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5264/2020

**PROTOCOLO:** 2037947

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eliane Moraes Lopes (CPF 367.148.011-49), que ocupou o cargo de Assistente de Administração, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5116/2024** (pç. 17, fls. 207-208), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5083/2024** (pç. 18, fl. 209), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eliane Moraes Lopes (CPF 367.148.011-49), que ocupou o cargo Assistente de Administração, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3780/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6709/2021

**PROTOCOLO:** 2111051

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Vera Lúcia Silva de Ungaro (CPF 511.981.181-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4509/2024** (pç. 17, fls. 122-123), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4653/2024** (pç. 18, fl. 124), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Vera Lúcia Silva de Ungaro (CPF 511.981.181-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4081/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6739/2021

**PROCOLO:** 2111253

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jorge Roberto Loiola (CPF 097.425.918-73), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4512/2024** (pç. 18, fls. 137-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4728/2024** (pç. 19, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jorge Roberto Loiola (CPF 097.425.918-73), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3795/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6740/2021

**PROCOLO:** 2111254

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Gerzira Boeira Trindade (CPF 541.348.039-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4022/2024** (pç. 17, fls. 79-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4654/2024** (pç. 18, fl. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77 da Lei Complementar n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017) bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Gerzira Boeira Trindade (CPF 541.348.039-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3563/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6844/2021

**PROTOCOLO:** 2111503

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria de Lourdes Marques (CPF 596.321.351-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4532/2024** (pç. 17, fls. 80-81), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5348/2024** (pç. 18, fl. 82), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 43, incisos I, II, IV, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela n. 5.101 de 1 de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0527/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.532, em 10/06/2021..

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria de Lourdes Marques (CPF 596.321.351-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 18400/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4391/2024

**PROTOCOLO:** 2331610

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9840/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 18438/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4183/2024

**PROTOCOLO:** 2330372

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRENCIA N. 2/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça Quinze de Novembro, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-18010/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 18389/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4862/2024

**PROTOCOLO:** 2334699

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO:** MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 7/2024, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio Secretária de Administração, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos IX, à peça 22 (fls. 1013-1117).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), verificou a documentação constante dos autos e concluiu que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, conforme se observa na análise ANA-DFS-10417/2024 (peça 25, fls. 1120-1130).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

### Comunicados

**Comunicado Nº 12-2024 | Campo Grande | sexta-feira, 28 de junho de 2024.**

#### **Divulgação Levantamento Nacional sobre Filas de Espera por vagas na Educação Infantil**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, comunica aos seus jurisdicionados que se atentem ao preenchimento do questionário **Levantamento Nacional sobre Filas de Espera por vagas na Educação Infantil**, enviado diretamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, baseado na matriz de critérios do Programa "Retrato da Educação Infantil no Brasil: Acesso e Disponibilidade de Vagas", com prazo até **07 de julho de 2024**.

O levantamento visa coletar informações atualizadas sobre a disponibilidade de vagas em creches e pré-escolas em todos os municípios do Brasil, incluindo o Distrito Federal, com o objetivo de elaborar um plano de ação efetivo para auxiliar no planejamento da expansão de vagas necessárias para atender a demanda identificada, em conformidade com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação e com a Lei Federal nº 14.851 de 2024<sup>1</sup>.

Os dados coletados ainda auxiliarão os gestores no diagnóstico para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI.

O acesso ao questionário, bem como solicitações de esclarecimentos de dúvidas deve ser efetuado por meio do site do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC: <https://simec.mec.gov.br> ou pelo link encaminhado ao e-mail de cada um dos gestores.

**Eduardo dos Santos Dionizio**

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

<sup>1</sup> Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 340 de 26 de junho de 2024, publicada no DOE nº 3781 de 28 de junho de 2024.

**ONDE SE LÊ:** "...matrícula 2443..

**LEIA-SE:** ".... matrícula 2532..

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**REPUBLICA-SE** a Portaria "P" n.º 341/2024, de 27 de junho de 2024, publicada no DOE nº 3781 de 28 de junho de 2024.

#### PORTARIA 'P' N.º 341/2024, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DIOGO SANT'ANA SALVADOR, matrícula 2438**, como Presidente, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, **ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446**, como membros e **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, **MARIANA LEAL CAPILLÉ, matrícula 2957**, como suplentes da Comissão de Sindicância Administrativa n.º 000000035/2024, em atendimento com Provimento n.º 61, de 18 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 342/2024, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561** e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal e Gerência Municipal de Educação de Bandeirantes (TC/6702/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 343/2024, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal e Gerência Municipal de Educação de Jaraguari (TC/6705/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 344/2024, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal e Gerência Municipal de Educação de Campo Grande (TC/6700/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Abertura de Licitação**

**EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA  
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2024  
PROCESSO TC-CP/0400/2024**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará DISPENSA sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de empresa para fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo – GLP, acondicionado em botijões de 13kg, para atender a necessidade das copas/cozinhas do TCE/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0400/2024**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 73/2024 de 02 de fevereiro de 2024.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **05 de julho de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024  
PROCESSO TC-CP/0509/2024**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral e mat pilates para o corpo funcional do TCE/MS, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0509/2024**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 73/2024.

**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **16 de julho de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

